



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2708/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.101875/2021-71

INTERESSADO: GALVÃO ENGENHARIA S/A., CNPJ nº 01.340.937/0001-79.

#### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise de pedido de reconsideração da Decisão nº 340, exarada pelo Ministro de Estado da CGU e publicada no DOU nº 205, de 27 de outubro de 2023, formulado pela pessoa jurídica Galvão Engenharia S/A - CNPJ nº 01.340.937/0001-79, com fulcro no *caput* do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11/7/2022.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.2. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.3. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.4. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Análise do pedido de reconsideração. Parecer correcional de apoio ao julgamento. Recomendação de indeferimento.

#### 4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG nº 539, de 04/03/2021 (1859916), em face da pessoa jurídica **Galvão Engenharia S/A - CNPJ nº 01.340.937/0001-79**.

4.2. Em apertada síntese, devido à deflagração pela polícia federal da Operação Vidas Secas - Sinhá Vitória em dezembro de 2015 e do seu consequente processo penal sob o nº 0000472-54.2014.4.05.8303, a empresa Galvão Engenharia foi investigada por esta CGU pela suspeita de ter confeccionado boletins de medição ideologicamente fraudulentos, mediante atuação em conluio com outras empresas, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, além de transferir recursos para empresas de fachada do grupo dos senhores Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008- MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF. Estes fatos ensejaram, em tese, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4.3. A CPAR deliberou através de Ata de Deliberação ( 1969198) por apresentar o Termo de Indicação relacionado à pessoa jurídica GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, em 31/05/2021 (1969205).

4.4. Em 31/08/2021, a GALVÃO apresentou a defesa escrita (2086436).

4.5. Em 01/09/2021, a Portaria CRG nº 2.060, publicada no DOU nº 169, de 06 de setembro de

2021 (2092217) prorrogou os trabalhos da comissão por mais 180 dias.

4.6. Em 10/09/2021, a CPAR deliberou por conceder 10 dias para que a Defesa especificasse as provas a serem produzidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração (2097484).

4.7. Em 01/10/2021, a CPAR deliberou por conceder a produção da perícia técnica por empresa especializada e autônoma, concedendo o prazo de 30 dias para juntada do respectivo laudo aos autos (2125684).

4.8. Em 03/12/2021, a Defesa peticionou (2202809) juntando o laudo pericial (2202822) e seus 23 anexos ao processo.

4.9. Em 14/12/2021, a CPAR deliberou por finalizar a fase de instrução processual, abrindo prazo de 10 dias para a apresentação das alegações acerca das provas produzidas após a indiciação (2213403).

4.10. Em 22/12/2021, a Defesa apresentou suas alegações a respeito das provas produzidas após a indiciação (2224559).

4.11. Em 02/03/2022, a Portaria CRG nº 409, publicada no DOU nº 44, de 07 de março de 2022 reconduziu a CPAR, com prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos (2295651).

4.12. Em 01/09/2022, a Portaria CRG nº 2.185, publicada no DOU nº 169, de 05 de setembro de 2022 prorrogou por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (2503181).

4.13. Em 23/01/2023, a CPAR emitiu seu Relatório Final (2662743), sugerindo a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à Galvão Engenharia, e encerrou seus trabalhos (2665111).

4.14. Em 17/02/2023, os representantes da Galvão Engenharia foram intimados, no prazo de 10 dias, para se manifestarem a respeito do Relatório Final (2697611).

4.15. Em 06/03/2023, a defesa apresentou as Alegações Finais. (doc. 2716240).

4.16. A Nota Técnica 846/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2733599) opinou pela regularidade do processo de responsabilização, sendo acolhidos os fundamentos pela via hierárquica, por meio do Despacho CGIPAV 2848010, Despacho DIREP 2896186 e Despacho SIPRI 2896281.

4.17. Ato seguinte, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2996234).

4.18. A Decisão nº 340 (2990532), exarada pelo Ministro de Estado da CGU e publicada no DOU nº 205, de 27 de outubro de 2023, adotou a opinião do órgão jurídico na sua integralidade, condenando a empresa pela prática da infração prevista no art. 88, III, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, em que deverá comprovar cumulativamente: o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação da decisão; o resarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, propostos pela ilustre Comissão. Acrescentou, ainda, a necessidade de impor a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

4.19. A apenada apresentou Pedido de Reconsideração (3012528), acompanhada de anexos (3012530, 3012533, 3012534, 3012536 e 3012539), requisitando a improcedência do PAR, e, subsidiariamente, a suspensão dos autos até o julgamento definitivo por parte do STF da PET 7.266.

4.20. Vieram os autos a este Auditor para emissão de opinião técnica sobre os pedidos propostos (3012596).

4.21. É o relato do essencial.

## 5. REQUISITOS FORMAIS

5.1. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a

peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.

## 5.2. **Tempestividade**

5.2.1. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora. O prazo é contado em dias corridos (art. 15, Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 66, Lei nº 9.784/1999).

5.2.2. Publicado o resultado do julgamento no DOU, em 27/10/2023 (sexta-feira), foi encaminhando e-mail pela COPAR em 30/10/2023 (segunda-feira), às advogadas Anna Cecilia Leme Da Silva [REDACTED] e Ana Luiza Simoni Paganini [REDACTED] informando quanto à decisão publicada.

5.2.3. Em 08/11/2024, a procuradora da Galvão Engenharia encaminhou e-mail, requerendo a juntada aos autos, do pedido de reconsideração (3012523).

5.2.4. Portanto, tendo em vista que a publicação se deu em 27/10/2023, o início da contagem se deu em 30/10/2023, encerrando-se, assim, no mesmo dia do protocolo realizado (08/11/2024), conclui-se que o pedido de reconsideração é **tempestivo**.

## 5.3. **Representação**

5.3.1. No caso, o pedido de reconsideração foi oposto pela sociedade condenada, por meio de petição subscrita pela ilustre advogada Anna Cecília Leme da Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.314, devidamente constituída por Procuração (2001461 e 2007222) Portanto, está **devidamente representada**.

5.4. Em razão do exposto, **conclui-se pela regularidade procedural do presente pedido.**

## 6. **PRELIMINARES**

### **Prescrição**

6.1. O pedido de reconsideração aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que os fatos ocorreram entre 2008 e 2014, especificamente quando foram executadas as obras pelo Consórcio OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA, para os lotes 11 e 12 do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, Contratos nº 029/2008-MI e 030/2008-MI. Assim, indica a clara existência de prescrição quinquenal em relação aos fatos investigados. Apresenta, para tanto, fato novo, pelo qual o Tribunal de Contas da União teria ratificado esse entendimento através do Acórdão nº 714/2023, que também se debruçou sobre os autos de relatório de auditoria realizada no então Ministério da Integração Nacional (MI). Naqueles autos, entendeu-se que a data do conhecimento da irregularidade é a data do relatório de auditoria, consumado pelo despacho de envio ao gabinete do relator, em 23/07/2010. Após alguns marcos interruptivos, foi reconhecido pelo TCU que as pretensões punitivas e de resarcimento transcorreram em 30/09/2020, conforme o entendimento dos artigos 2º e 4º, da Resolução-TCU 344/2022.

6.2. Aduz, ainda, que é inequívoco que a Controladoria Geral da União teve conhecimento dos fatos em data anterior a 2017, como narrado pela própria CGU no Relatório Final, apontando como elementos a troca de ofícios realizada em 2013, entre o Delegado da Polícia Federal o Sr. Felipe Alcântara de Barros Leal e a Controladoria Geral da União – Ofício 32726/2013/DIINT/DI/SFC/CGU-PR de 25.10.2023 e Ofício 116/2013 – NIP/SR/DPF/PE de 25.09.2013 (doc. 02), o que demonstra que, pelo menos desde essa data (2013), este órgão de controle teria conhecimento dos fatos.

6.3. *Data venia*, não há razão na argumentação da recorrente.

6.4. Em primeiro lugar, a aplicação da prescrição no âmbito do Processo Administrativo Sancionador neste órgão de controle interno, no tocante à aplicação da pena de inidoneidade, deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/99, e não pelas Resoluções exaradas pelo Tribunal de Contas da União, aplicável para a análise que faz em seus processos de controle externo.

6.5.

Nesse sentido, reproduzo os dispositivos pertinentes da Lei nº 9.873/99:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

(...)

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

6.6. Ademais, considerando que as condutas apuradas no presente processo foram enquadradas no âmbito da Ação Penal nº 0000392- 56.2015.4.05.8303, no art. 96, da Lei nº 8.666/93 (fraudar licitação ou contrato administrativo), cuja pena máxima é 6 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

6.7. Conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 4 anos e que não excedam a 8 anos ocorre no decurso de **12 anos da ocorrência do fato, lapso temporal a ser aplicado ao presente caso.**

6.8. Quanto ao **marco inicial** da prescrição, tem razão a recorrente em afirmar que esta ocorreu em período anterior a 2013. No entanto, tal constatação não afasta a conclusão que fundamenta a decisão punitiva. Considerando que as medições fraudulentas foram identificadas pela Polícia Federal no 50º Boletim de Medição do contrato 029/2008-MI para o lote 11 (01/06/2012 a 30/06/2012), a prescrição da pretensão punitiva ocorreria apenas em **30/06/2024**. No entanto, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 2º, da Lei nº 9.873/99, na data de 08/03/2021, com a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, por meio da publicação da Portaria CRG nº 541, de 04/03/2021.

6.9. Com a instauração do presente PAR em 08/03/2021, em consonância com inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, ocorreu o fenômeno interruptivo do prazo prescricional. Considerando o prazo prescricional de 12 anos referente ao crime do art. 96, da Lei nº 8.666/93 e a interrupção do prazo, **estabelece-se um novo prazo para prescrição da ação punitiva em 08/03/2033.**

6.10. Desse modo, a preliminar deve ser novamente afastada.

### **Prejudicial - arquivamento dos autos no âmbito do STF**

6.11. Segundo aponta a processada, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo arquivamento do Inquérito nº 4.513/Pernambuco, que tratava das investigações em relação a Fernando Bezerra de Souza Coelho, datado de 02/09/2022 e que teria vinculação aos autos.

6.12. No entanto, independentemente da relação existente, segundo trecho da decisão que a própria empresa trouxe em sua peça recursal, o inquérito foi promovido ao arquivamento por insuficiência de provas (p. 8), de modo que a decisão emanada pelo STF não vincula eventual responsabilização da empresa por esta CGU. O princípio da independência das instâncias só é mitigado nos casos de negativa de fato ou autoria, o que não ocorreu nos autos.

### **Suspensão do feito**

6.13. A pessoa jurídica requer que se aguarde o julgamento definitivo por parte do STF da PET nº 11.538, que trata o compartilhamento de provas ilícitas relacionadas a Galvão no âmbito da Operação Lava Jato com diversos órgãos administrativos, dentre eles, a Controladoria Geral da União, e assim suspenda-se qualquer andamento neste PAR até a decisão final por parte do STF.

6.14. Inicialmente, o Ofício n. 17649/2022/GM/CGU (3012539), juntado aos autos pela própria processada, demonstra que os fatos tratam de PAR diverso ao presente, sob o n. 00190.025825/2014-51, já julgado. Além disso, o Ofício já informou que eventual declaração de nulidade, possivelmente não teria impactos no PAR envolvendo a empresa. Por fim, não há prejuízo a continuidade do processo, considerando que eventual declaração de nulidade da penalidade na via judicial, será devidamente

cumprida por esta Controladoria-Geral da União.

### Cerceamento de defesa

6.15. Embora a empresa afirme a existência de cerceamento de defesa no capítulo do mérito, entendo pela necessidade de avaliação como preliminar. Em resumo, a processada afirma que a devida instrução probatória não ocorreu, considerando que a prova produzida pela Galvão Engenharia foi ignorada pela comissão de PAR. Prossegue indicando que o relatório apresentado como perícia técnica, elaborado pelo Engenheiro Marcelo Martins Melo, não foi avaliado no relatório final, pois ele seria funcionário da Galvão Engenharia. No entanto, teria sido comprovado que a análise realizada foi estritamente técnica, e a prestação do serviço ocorreu através da sua empresa constituída em 04 de maio de 2017.

6.16. Vejamos.

6.17. Inicialmente, ainda que o Engenheiro Marcelo Martins Melo tenha confeccionado Relatório de Análise Crítica (2202822 e ss.) por meio da M3M Assessoria Empresarial (2716243), é evidente que sua relação profissional pretérita com a acusada, inclusive durante o período dos contratos questionados, pode macular seu interesse ou fragilizar a sua opinião técnica sobre os fatos. Vale ressaltar que o documento não possuiu qualquer referência de que teria sido produzido pela empresa, apenas constando o nome do engenheiro que o assina. Mesmo assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé processual e da busca pela verdade real, a comissão levou em consideração os argumentos trazidos, como se observa no trecho abaixo do Relatório Final (doc. 2662743, p. 8):

87. Portanto, conforme previamente transscrito da deliberação da CPAR que deferiu a produção da prova pericial (doc. 2125684), apesar de o mesmo não possuir o aspecto formal e material de perícia técnica e não ter sido realizada por empresa especializada e autônoma, o “Relatório de Análise Crítica”, juntamente com seus anexos, **será valorado “de acordo com critério amparado nos melhores princípios conformadores de um juízo imparcial, isento e livre a respeito de seu conteúdo, de maneira a aproveitá-lo da melhor maneira no propósito de construir-se conclusões seguras e sustentadas a respeito da responsabilidade administrativa da indiciada.”**, garantindo a ampla defesa prevista na Constituição Federal.

88. Ademais, ressalta-se que **os argumentos e informações constantes no “Relatório de Análise Crítica” estão sendo considerados e analisados neste Relatório Final como parte integrante da defesa.**

6.18. De fato, o que se observa, de maneira geral, é uma coincidência entre os argumentos apresentados pela defesa prévia da Galvão Engenharia, datada de 31 de agosto de 2021, (doc. 2086436) e o Relatório de Análise Crítica, produzido posteriormente, datado de 03 de dezembro de 2021 (2202822), inclusive com os mesmos trechos:

#### Defesa prévia

73. No caso em análise, é preciso destacar que a elaboração do Projeto Básico era de total responsabilidade do Ministério da Integração e, portanto, por todos os levantamentos necessários e que deveriam guiar sua perfeita definição, como os levantamentos topográficos, plani-almétricos, e sondagens para estabelecer o perfil geológico do terreno, caracterização do solo, incluindo os tipos de rocha presentes e seu volume. Em sendo o Projeto Básico responsabilidade do Ministério, todas as informações apresentadas neste projeto, prestadas posteriormente às Licitantes e/ou a falta ou deficiência dessas informações são igualmente de responsabilidade única do Ministério.

74. Reforça-se aqui esse ponto, pois boa parte do que se discute neste PAR teve como origem o Projeto Básico elaborado pelo Ministério, de tal forma que seu baixo grau de detalhamento não foi capaz de identificar a presença de rochas em diversos trechos do canal que seria construído, tampouco a variação das características desta rocha, que não foram estudadas previamente, de forma a ser levada em consideração na elaboração do projeto executivo.

#### Relatório de Análise Crítica

No caso em análise, é preciso destacar que a elaboração do Projeto Básico era de total responsabilidade do Ministério da Integração e, portanto, por todos os levantamentos necessários e que deveriam guiar sua perfeita definição, como os levantamentos topográficos, plani-almétricos, e sondagens para estabelecer o perfil geológico do terreno, caracterização do solo, incluindo os

tipos de rocha presentes e seu volume. Em sendo o Projeto Básico responsabilidade do Ministério, todas as informações apresentadas neste projeto, prestadas posteriormente às Licitantes e/ou a falta ou deficiência dessas informações são igualmente de responsabilidade única do Ministério, que não podem ser transferidas.

Reforça-se aqui esse ponto, pois parte do que se discute nesta análise teve como origem a deficiência do Projeto Básico elaborado pelo Ministério, de tal forma que seu baixo grau de detalhamento não foi capaz de identificar a presença de rochas em diversos trechos do canal que seria construído, tampouco a variação das características desta rocha, que não foram estudadas previamente, de forma a ser levada em consideração na elaboração do projeto executivo.

6.19. Prossegue a acusada que foi levado em consideração apenas o relatório unilateralmente produzido pela CGU e que o Relatório de Análise Crítica comprovaria que as divergências nas medições decorreram da deficiência do Projeto Básico apresentado pelo Ministério da Integração, cujo baixo detalhamento não previu a presença nem a variação das características das rochas no trajeto do canal. Apresenta, por fim, que não foi realizada sequer uma perícia *in loco*, apenas um análise documental, o que impossibilitaria a comprovação de suas alegações.

6.20. Analisando estas considerações, verifica-se que o próprio Relatório de Análise Crítica se resume a uma análise documental, sem que tenham sido feitos exames em campo para fundamentar suas conclusões.

6.21. Além disso, que esses argumentos já foram adequadamente superados na análise 6 do Relatório Final (doc. 2662743 p. 9), *ipsis litteris*:

#### **ANÁLISE 6: Projeto Básico insuficiente e ausência de Projeto Executivo**

94. A despeito das justificativas técnicas oferecidas pela defendant, cabe primeiramente destacar que este PAR não é o *locus* adequado para avaliar a existência e o alcance de eventuais erros do projeto executivo original e respectivas necessidades de adequação. Trata-se aqui de avaliar a regularidade das ações da GALVÃO na execução daquele contrato e a observância do princípio da boa-fé e lealdade contratual em relação ao Ministério contratante.

95. No Relatório Técnico nº 166/2013/CGOC/DPE/SIH/MI, a Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 analisou o argumento do consórcio construtor de que o projeto executivo implementado foi muito diferente do projeto básico (doc. 1855203, pp. 2556-2557):

24. *Ainda que eventualmente houvesse o detalhamento do projeto executivo de forma tão contrastante em relação ao projeto básico (segundo versão da Construtora), no caso dos itens que foram objeto de análise pela Comissão, entende-se que esse fato alegado não implicaria alterações nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE OBRAS CIVIS E NORMAS DE MEDIDAÇÕES E PAGAMENTO - Anexo IX de cada serviço previsto contratualmente, sendo que o instrumento contempla, inclusive, os procedimentos acerca:*

- a) da sobre-escavação decorrente da "Escavação de Material de 3<sup>a</sup> Categoria (Rocha a Céu Aberto);*
- b) do aterro efetivamente executado e de sua eficiente compactação;*
- c) das demais atividades necessárias à consecução das obras.*

96. Na mesma linha da conclusão da Comissão do Processo Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54, de que as irregularidades imputadas ao consórcio executor não derivam de eventuais imprecisões de Projeto Básico e Projeto Executivo, as análises subsequentes realizadas por esta Comissão demonstram claramente que a origem dos ilícitos atribuídos à GALVÃO não são falhas nos projetos.

6.22. Diante do exposto, entendo que não foi observado qualquer indício de cerceamento de defesa.

6.23. Superadas as preliminares, passamos ao **exame do mérito**.

## **7. MÉRITO**

7.1. São dois os fatos apontados como fundamento no Termo de Indiciação: i) elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia; ii)

transferir recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

### **Ausência de comprovação de superfaturamento**

7.2. A empresa defende ser incabível a cobrança sobre a possível elaboração de boletins de medição ideologicamente fraudulentos no Contrato nº29/2008 – MI (lote 11), tendo em vista que nos autos deste PAR, não restou provado o superfaturamento das obras de engenharia, por parte da Galvão, assim como não restou provado que contribuiu para a ocorrência de dano à Administração no valor de R\$ 15.225.485,18.

7.3. Entretanto, os documentos do Tribunal de Contas da União, da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União identificaram distorções significativas entre os volumes de escavação e aterro informados nos boletins de medição e aqueles previstos no projeto executivo original. Essas discrepâncias seguiram um padrão, pois, em sua maioria, os volumes medidos superaram expressivamente os indicados nas estacas do projeto. Embora tenham sido detectadas também reduções nos cortes, os peritos destacaram que, *“quando as divergências implicaram aumento de custos ao contrato, elas foram, em média, mais de três vezes superiores àquelas que o reduziram”*. Esses dados constituem indícios relevantes de superfaturamento por medição indevida de quantidades. Isso é, verificou-se o pagamento por serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas. Trata-se do denominado "jogo de planilhas", onde, por exemplo, reduziram-se medições em determinados trechos e ampliaram-se em outros, favorecendo-se financeiramente com medições que oneraram o contrato. Assim, mediante a apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com o intuito de fraudar contratos administrativos, houve efetivo prejuízo à União.

7.4. Vários são os elementos no Termo de Indiciação (doc. 1969205) que apontam para o superfaturamento ocorrido, conforme trechos destacados, com os quais cumpre concordar:

#### **B – RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO CGU 201108741 (SEI nº 1855084)**

O Relatório de Ação de Controle - Fiscalização CGU nº 201108741, concluído em 21 de julho de 2011, referente à execução das obras do Lote 11 do PISF, apontou uma série de irregularidades, conforme indicado na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1855515).

*3.25. Nesse relatório, as análises efetuadas em campo pela CGU levaram em conta os serviços executados até a 25ª medição (1.11.2010 a 30.11.2010) e corresponderam ao valor pago de R\$ 258.644.325,83 (88% do total contratado). Nesse sentido, as principais irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle - Fiscalização foram as seguintes:*

*(....) Além disso, as constatações relacionadas a seguir também representam prejuízo potencial ao Erário, sendo que os cálculos correspondentes dependem da apuração dos fatos por parte do Ministério.*

- 3.1.1.2 - Pagamento da totalidade dos serviços de “Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços” e “Administração Local”, com o contrato ainda em execução;*
- 3.1.1.3 - Obras paralisadas, sem sinalização de reinício e com risco de perda do investimento realizado;*
- 3.1.1.4 - Indefinição de responsabilidades diante de defeitos construtivos com risco de prejuízo ao Erário;*
- 3.1.1.5 - Indícios de medição superior e indevida nos serviços de escavação;*
- 3.1.1.6 - Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24;*
- 3.1.1.7 - Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição;*
- 3.1.1.9 - Desmatamento realizado em desacordo com o projeto e desmatamento incompleto da área do reservatório Moxotó;*
- 3.1.1.10 - Pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.*
- 3.1.1.11 - Defeitos construtivos e inconsistências identificadas durante percurso de todo o trecho*

do canal. Indicação de fragilidades no acompanhamento do MI." (grifos nossos)

(...)

3.26. Destacamos os pontos mais relevantes desse Relatório **acerca das revisões e alterações de quantidades orçamentárias contratuais** ocorridas no **Contrato nº 29/2008 – MI (lote 11)**, conforme transcrição abaixo:

(...)

**Gráfico 5.2 - Quantitativos percentuais de escavação do canal**

"[...] Essas alterações observadas em planilha orçamentária tanto em quantidade quanto em qualidade de material de escavação, com a substituição de material de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> categorias por de 3<sup>a</sup> categoria, **resultaram um considerável aumento no custo da construção do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 37.397.190,52**, sabendo-se que o preço unitário para a escavação do material de 3<sup>a</sup> categoria é bem superior ao preço dos demais, ou seja, 400% a mais do que pago pelo mesmo serviço para os materiais de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> categorias".

**Gráfico 6.2 - Quantitativos percentuais de aterros do canal**

"[...] Essas alterações observadas no tipo de aterro a ser utilizado, não obstante ter sofrido diminuição do volume total ao longo dos termos aditivos, **resultaram em considerável aumento do custo do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 14.902.993,58**, tendo em vista que **os volumes dos tipos mais caros de aterro foram os que sofreram aumento de quantitativos**, enquanto os volumes dos tipos de aterro mais baratos sofreram redução de volume.

(...)" (grifos nossos)

3.27. De acordo com o Relatório da CGU (SEI 1180628), foi detectada, em vários trechos do Lote 11, uma grande diferença acumulada entre os volumes de escavação por tipo de material constante das medições processadas, aprovadas e pagas, **e as especificadas no projeto executivo primitivo**. Conforme mostra a Tabela 5.3 do referido Relatório, até a 25<sup>a</sup> medição foram detectadas diferenças de até 84,87 % a maior entre o volume de material classificado como de 1<sup>a</sup> categoria primitiva do projeto executivo e aquele que foi efetivamente medido e pago em um trecho de canal em corte (estacas 7398 a 7549).

(...)

3.29. Após ouvir as respostas do Ministério da Integração Nacional e do **consórcio responsável pela elaboração do Projeto Executivo do Lote D (Consórcio ECOPLAN-SKILL por meio do contrato 38/2007-MI)**, sobre os pontos supracitados no Relatório, a equipe de fiscalização da CGU decidiu realizar os próprios levantamentos "in loco" e de forma amostral, em trechos de canal em corte no Lote 11, conforme Tabelas 5.6. 5.7, 5.8 e 5.9 do Relatório (SEI 1180628). Os resultados apresentados foram semelhantes aos da Tabela 5.3 (constatações preliminares da CGU), com medições a maior, principalmente de materiais de 3<sup>a</sup> categoria. Na conclusão, a equipe de auditoria apontou que:

"Destarte, restaram caracterizadas **flagrantes incompatibilidades nas duas formas de abordagem das medições efetuadas e aprovadas pelo MI**. Num primeiro plano, concluímos que as referidas medições apresentaram **inaceitáveis incongruências em relação ao projeto executivo, dado o indevido registro contumaz em boletim de medição de cotas do terreno natural e do material de 3<sup>a</sup> categoria de longe superiores às adotadas em projeto executivo**. Noutro plano, mas sem qualquer prejuízo à conclusão anterior, **detectamos a necessidade de um acompanhamento mais próximo junto à classificação dos materiais escavados**, tanto em relação ao acerto técnico que acompanha os boletins de medição, quanto àquele material que integra o projeto executivo." (grifos nossos)

(...)

3.31. Os Boletins da 25<sup>a</sup> Medição do lote 11 foram decorrentes da aferição no período de 01.11.2010 a 30.11.2010 (SEI 1182586, fls. 264-265) e o detalhamento das respectivas seções de medição encontram-se juntados aos autos: (SEI 1182586, fls. 483 - 706) e (SEI 1182594, fls. 707-1.256); (SEI 1182607, fls. 1.257- 1.432); (SEI 1182616, fls. 1.433 – 1543). Por sua vez, os Boletins da 26<sup>a</sup> Medição do lote 11 foram decorrentes da aferição no período de 01.12.2010 a 31.12.2010 (SEI 1182586, fls. 259-262).

3.32. Consta também do **Processo Administrativo de Verificação 59100.000004/2012-54**, em relação ao lote 11, uma análise comparativa, em que é demonstrada a diferença entre a medição efetuada pela fiscalização de campo do **Ministério da Integração**, o levantamento realizado pela empresa supervisora **TECNOSOLO** e o Perfil Geológico constante do **Projeto Executivo** original, conforme documento (SEI 1182647, fls. 2.360 – 2.445).

3.33. Com base nessas evidências, depreende-se ter ocorrido um possível superfaturamento decorrente de escavação de material de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> categoria, com medições superiores e indevidas em relação ao efetivamente executado. Esses fatos demonstram a fragilidade no controle e

acompanhamento da execução da obra, aprovação e pagamento dos boletins de medições apresentados pelo **Consórcio Executor e pelas empresas supervisoras**, falhas do próprio Ministério da Integração, além de possível omissão do **Consórcio Gerenciador**.

**C – RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU (TC No 008.986/2011-8) / ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - TCU PLENÁRIO, de 29.08.2011 - (SEI nº 1854936, fls. 1.031-1.039; SEI nº 1925379)**

O Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TC 008.986/2011-8), igualmente apontou irregularidades nos lotes 11 e 12, evidenciando "superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado" a cargo do Consórcio Executor nas obras de transposição do Rio São Francisco. A Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1855515) destacou os seguintes pontos do relatório:

*"SUMÁRIO FISCOBRAS 2011. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - EIXO LESTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DAS OBRAS. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. OITIVAS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.*

(...)

*4. De acordo com a Secob – 4, as principais constatações deste trabalho foram:*

*a) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado;*

*b) fiscalização deficiente e omissa;*

*c) existência de atrasos injustificáveis nas obras.*

**Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA e empresa TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A**

*Com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei 8.443/1992, autorizar a realização de oitiva do Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA (CNPJ 10.237.516/0001-08) e da empresa TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (CNPJ 33.111.246/0001-90), para que, se assim o desejarem, se manifestem a respeito do superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado), no que se refere à execução do segmento de canal situado entre as estacas E6240 e E6362 em desacordo com o projeto executivo, bem como para que apresentem informações acerca do momento em que tomaram conhecimento da alteração do projeto executivo, acompanhadas dos documentos comprobatórios que suportem as informações fornecidas (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado).*

(...)

**ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - PLENÁRIO, de 29.08.2011 – TCU – Plenário (TC No 008.986/2011-8)**

(...)

*A equipe de auditoria do TCU apontou as seguintes irregularidades:*

*a) subdimensionamento das equipes de fiscalização das empresas supervisoras; b) deficiência da fiscalização realizada por engenheiros do MI; c) medições dos serviços executados elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, conforme previsto nos contratos de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções.*

*Foram obtidas evidências de que nos contratos relativos aos lotes 10 e 11 houve medições indevidas de serviços de terraplenagem. Mais especificamente, os próprios fiscais do MI constataram a medição indevida de escavação de material de 3ª categoria, de execução mais complexa, em locais onde só havia material de 1ª ou 2ª categoria. Em alguns locais, a escavação sequer tinha sido realizada.*

*Diante desse quadro, e considerando o potencial risco de dano ao erário em razão das medições indevidas de terraplenagem apontadas pelo próprio MI, entendo como cabível a determinação de prazo ao Ministério da Integração Nacional para que apresente ao Tribunal levantamento detalhado dos volumes de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categorias executados no âmbito de todos os contratos dos lotes de obras civis do eixo leste (lotes 9 ao 13).*

(...)

**D – INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 114/2013 – SR/DPF/PE, de 30.12.2013 (SEI nº 1854928, fls. 142-152)**

A Informação Técnica no 114/2013 – SR/DPF/PE, a Polícia Federal realizou análise de documentação e identificou sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento do PISF, por meio de inconsistências nos boletins de medição apresentados pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA/MELLO/COESA. Com base nas análises, a Polícia Federal concluiu que restam dúvidas "se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor", sinalizando haver fortes indícios de superfaturamento (de quantidade, de qualidade, e derivado do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato), oriundos da execução dos serviços de terraplanagem ao longo do canal do lote 11, entre as estacas 7398 – 7549 (3 km de extensão), conforme transcrição abaixo:

*"Diante do apresentado nos relatórios de controle da CGU, podemos inferir que existem sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento PISF. Alicerçado nas irregularidades apontadas e estudos estimados, inclusive a partir de vistorias "in loco", restam dúvidas se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor. A não obediência ao projeto executivo e suas especificações motivada por supostas falhas de projeto ocasionou diversas revisões de planilhas cujo controle por parte das empresas fiscalizadoras (empresas supervisoras) restou em dúvida. Assim, achamos razoável, a princípio, a colimação dos esforços para a aferição de possível superfaturamento (de quantidade, de qualidade, e derivado do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato) oriundos da execução dos serviços de terraplenagem ao longo do canal no lote 11 (onze) entre as estacas 7398 – 7549 (~3km de extensão)".*

#### **E – LAUDO PERICIAL nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI nº 1854928, fls 209-255)**

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1855515), "A Polícia Federal identificou, por meio do Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, a existência de superfaturamento nos lotes 11 e 12, em função de distorções nos volumes de escavação/aterro existentes entre os boletins de medição e o projeto executivo que ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar os contratos originais, conforme evidências abaixo.". A seguir, as evidências encontradas para cada lote.

#### **E.1 – EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO DO LOTE 11 (SEI nº 1854928, fls. 213-251)**

No que consta de irregularidades referentes ao lote 11, o laudo pericial conclui que há considerável distorção dos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 11, comparando-se os volumes constantes do Boletim de Medição nº 50 com aqueles previstos no projeto executivo. Destaca também que as variações das cotas altimétricas do terreno natural se deram sempre no sentido de onerar o contrato original, conforme trecho a seguir:

*"(...) a) Existe alguma distorção nos volumes de escavação/aterro entre os boletins de medição e projeto executivo? Se positivo, quantificar, descrever e localizar. **Resposta: Sim.** Foi observada a existência de uma considerável distorção dos volumes de movimentações de terra para a construção da faixa do canal do Lote 11, comparando-se estes volumes constantes do Boletim de Medição nº 50 com aqueles previstos no Projeto Executivo. Tais distorções são mais evidentes nas WBS's 2218, 2219 e 2220. É importante registrar que a análise ora realizada é apenas documental. Ou seja, algumas informações de extrema importância para o entendimento da significância dos números apresentados são necessários se conhecer para se mensurar a real dimensão da situação exposta, como por exemplo, saber qual o percentual do cronograma físico-financeiro que a medição nº 50 representa. Afinal, os quantitativos de serviços previstos no Projeto Executivo são para a execução de sua totalidade. Na hipótese da medição nº 50 não representar a execução de 100% dos serviços, a distorção em relação ao Projeto Executivo poderá ser aumentada, tornando a comparação apresentada mais discrepante – vide Seção III.2 – Análise dos Volumes de escavação/Aterro – Medição x Projeto executivo deste Laudo. b) É possível afirmar as variações das cotas altimétricas do terreno natural entre o projeto executivo e as medições se deram sempre no sentido de onerar o contrato original ? **Resposta: Sim.** Na análise realizada, explicada na seção III.3 – Análise das Cotas Altimétricas do Terreno Natural – Medição x Projeto executivo deste Laudo, foi possível concluir o seguinte:*

*1) Das 2.095 (duas mil e noventa e cinco) estacas de interesse ao estudo previstas no Projeto Executivo, foi possível realizar o confronto com 2.033 (duas mil e trinta e três), o que representa uma amostra bastante significativa de mais de 97% do conjunto total.*

*2) Do total de estacas confrontadas, 1.375 (um mil, trezentos e setenta e cinco tem seção predominantemente do tipo "corte" e suas medições (cota do terreno natural" são, em média, 34*

cm (trinta e quatro centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em AUMENTO do volume de corte.

3) Das estacas enquadradas na seção típica de corte, em 88% (oitenta e oito por cento) as divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de corte.

4) Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo “corte”, 165 (cento e sessenta e cinco) estacas, ou 12% (doze por cento) deste conjunto, apresentam medições (cota do terreno natural) que são, em média, 12,5 cm (doze vírgula cinco centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em DIMINUIÇÃO do volume de corte. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de AUMENTAR o volume de corte, as medições (cota do terreno natural) são em média, 40,5 (quarenta vírgula cinco centímetros). Ou seja, pode-se concluir que quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude que 3 (três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto.

5) Do total de estacas confrontadas, 658 (seiscentas e cinquenta e oito) tem seção predominantemente do tipo “aterro” e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, 40,3cm (quarenta vírgula três centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em AUMENTO o volume de aterro.

6) Das estacas enquadradas na seção típica de aterro, em 90% (noventa por cento) as divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de aterro. (...)

7) Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo “aterro”, 66 (sessenta e seis) estacas, ou 10% (dez por cento) deste conjunto, apresentam medições (cota do terreno natural) que são, em média, 66,9cm (sessenta e seis vírgula nove centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em DIMINUIÇÃO do volume de aterro. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de AUMENTAR o volume de aterro, as medições (cota do terreno natural) são, em média, 52,2cm (cinquenta e dois vírgula dois centímetros). Ou seja, pode-se concluir que as divergências ocorreram de forma equivalentes, no tocante às variações das cotas do terreno natural, tanto no sentido de onerar quanto desonerar o contrato original só ocorreu em apenas 10% (dez por cento) dos casos.

8) Quando se analisa os pontos de inversões das seções típicas corte/aterro e aterro/corte do lote 11 do PISF, observa-se a tendência que as divergências das cotas do terreno natural apontadas na medição nº 26 acompanham estas inversões, ou seja, fica bastante evidente que estas divergências verificadas ocorrem, em sua maioria, no sentido de onerar o contrato original.

*Tal situação não deixa qualquer dúvida que as divergências observadas ocorrem, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto executivo. Afinal, seria esperado, em condições normais, que as divergências de eventuais erros, quer sejam decorrentes de projetos ou outra causa qualquer, obedecessem uma distribuição equilibrada, tendendo a uma simetria quando dispostos graficamente. Assim, os “erros” aconteceriam para os dois lados, tanto no sentido de onerar quanto desonerar o contrato original. No caso concreto em análise ficou demonstrado que as divergências são, em sua maioria, no sentido único de onerar o contrato original, evidenciando um desequilíbrio anormal do comportamento dos fenômenos (erros), caso eles ocorressem aleatoriamente (...)*” (grifos nossos)

## E.2 – EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO DO LOTE 12 (SEI nº 1854928, fls. 223-225 e 252-254)

Em relação ao Lote 12, também houve indícios de superfaturamento. A análise dos quantitativos de medição realizada pela Polícia Federal concluiu existir uma considerável distorção dos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, comparando-se estes volumes constantes do Boletim de Medição nº 47 com aqueles previstos no projeto executivo, conforme trecho a seguir:

“ (...) 2) Tendo em vista que alguns documentos técnicos relativos aos Lote 12 do PISF foram encaminhadas junto àqueles referentes ao Lote 11, objeto do presente Laudo, foi realizada uma análise de uma análise de uma amostra deste material no tocante a ocorrência ou não de situação similar de divergências da cota do terreno natural, considerando-se as indicações constantes no Projeto Executivo e aquelas indicadas nas medições. Para tanto, foram confrontadas as seções transversais anexadas a medição nº 47 com o Projeto Executivo de parte (estacas 8541 a 8723) da WBS 2224 (Anexo II). Assim foi possível concluir o seguinte:

i. Do total de 183 (cento e oitenta e três) estacas do conjunto indicado foi possível realizar o confronto com 182 (cento e oitenta e duas), o que representa uma amostra bastante significativa de mais de 99% do conjunto examinado.

ii. Do total de estacas confrontadas, apenas 3 (três) tem seção predominantemente do tipo “corte” e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, 64,1cm (sessenta e quatro vírgula um centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que

*acarreta em AUMENTO do volume de corte.*

*Iii. Das estacas enquadradas na seção típica de corte, em 100% (cem por cento) as divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de corte.*

*iv. Do total de estacas confrontadas, 179 (cento e setenta e nove) tem seção predominantemente do tipo “aterro” e suas medições (cota do terreno natural” são, em média, 31,9cm (trinta e um vírgula nove centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto executivo o que acarreta em AUMENTO do volume de aterro.*

*v. Das estacas enquadradas na seção típica de aterro, em 73% (setenta e três por cento) as divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de aterro*

*vi. Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo “aterro”, 49 (quarenta e nove) estacas, ou 27% (vinte e sete por cento) deste conjunto, apresentam medições (cota do terreno natural) que são, em média, 13,3cm (treze vírgula centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em DIMINUIÇÃO do volume de corte. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de AUMENTAR o volume de aterro, as medições (cota do terreno natural) são, em média, 48,9 (quarenta vírgula nove centímetros). Ou seja, pode-se concluir que quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude quase 4(quatro) vezes maior que àquelas que existiram em sentido oposto.*

*Diante do exposto, constata-se que as divergências de cotas do terreno natural observadas nesta amostra do Lote 12 ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto executivo. Esta situação segue a mesma tendência já demonstrada no exame realizado no Lote 11 do PISE (...)” (grifos nossos)*

A Nota Técnica 1110, a partir da análise do Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, conclui pela existência de fortes indícios da apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos pelo consórcio executor, com o objetivo de fraudar contratos administrativos em prejuízo da União

3.39. Verifica-se que a perícia da Polícia Federal concluiu que também há fortes indícios de fraudes nos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do **lote 12**, ao evidenciar que “a alteração da estaca serve para justificar quantidade maior do que a real, onerando o contrato por simular necessidade de maior quantidade de escavação ou aterro, conforme o caso: se a fraude for aumentando a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de escavação; se a fraude for diminuindo a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de aterro”.

3.40. As conclusões periciais revelaram a existência de **significativas distorções existentes nos volumes de escavação/aterro informadas nos boletins de medição e as constantes do projeto executivo primitivo**. Tais distorções possuem um padrão definido, pois estão muito acima das estacas previstas no projeto executivo. Há distorções de diminuição do corte, porém, conforme observaram os peritos, “quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude maior que 03 (três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto”. Trata-se, pois, de fortes indícios de superfaturamento por quantidade.

3.41. Nesse contexto, **há pagamentos por quantidades de serviços superiores em relação aqueles que foram efetivamente executados**. A análise pericial comparou os quantitativos ditos como executados pelas empresas ou pelos consórcios contratados com os efetivamente realizados. Houve a constatação de uma diferença de quantidade a maior, comprovando-se o superfaturamento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas. **Ocorre que esses fatos ensejaram a realização de diversos aditivos ao contrato. Somente no Contrato nº 029/2008-MI foram realizados 7 Termos Aditivos (SEI 1182627, fls. 1.877-1.946), contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 52.774.745,93.**

3.42. A Polícia Federal concluiu que “há indícios de que esse aumento na execução, com o objetivo de obter valores a maior, prescinde de inserções de fórmulas matemáticas específicas em planilhas próprias”. Assim, o **Consórcio Executor** consegue, em jogo de planilhas, **diminuir em alguns trechos e aumentar em outros**, prevalecendo diante de seu intento, as medições que oneram o contrato.

3.43. Portanto, há fortes indícios de se tratar de um consórcio de sociedades empresariais, estruturado para o fim de obter vantagens indevidas, por meio de apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com o objetivo de fraudar contratos administrativos em prejuízo da União.

## Ausência de demonstração efetiva de pagamento

7.5. Solicita a processada que seja reconhecida a impossibilidade de sanção à Galvão em razão dos pagamentos a agentes públicos por ela eventualmente efetuados, seja porque não identificados no presente processo como pontuado pelo próprio relatório final, seja porque os repasses alegadamente identificados para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad já são objeto de processos e procedimentos próprios no Poder Judiciário e na própria CGU. Além disso, a CGU elenca que o Acordo de Leniência celebrado entre as empresas do grupo OAS com a CGU e a AGU, foi utilizado como elemento de prova. [REDACTED]

[REDACTED] Salienta, assim, a contradição entre a fundamentação e as provas.

7.6. O fato da transferência dos recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad já estarem sendo apurados na esfera judicial não é justificativa para impedir a persecução na esfera administrativa, considerando o princípio da independência das instâncias, já tratado anteriormente.

7.7. Além disso, o repasse de recursos para empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef (MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ E RCI SOFTWARE) e Adir Assad (SOTERRA TERRAPLANAGEM, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, JSM ENGENHARIA, ROCK STAR MARKETING e SM TERRAPLANAGEM), foi sobejamente demonstrado no Termo de Indiciação (doc. 1969205):

J – Laudo nº 347/2016 SR/PF/PE (Informação de Polícia Judiciária nº 061/2016 NIP/SR/PE, de 06.06.2016) - (doc. 1854971, pp. 1.371-1.373):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

O – Informação Policial nº 106/2015 NIP/SR/DPF/PE, de 22.10.2015 (doc. 1855043, pp. 46-48):

[REDACTED]

7.8. Além disso, a aparente contradição apontada entre os elementos de prova e a fundamentação não se sustenta. [REDACTED]

7.9. Quanto ao superfaturamento, este foi tratado no item antecedente.

7.10. Desse modo, recomenda-se a manutenção da decisão sancionadora.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. O pedido de reconsideração não traz à luz qualquer fato novo apto a ensejar a revisão da decisão sancionadora no que diz respeito à existência de vícios na instrução probatória, limitando-se a processada a reiterar os argumentos expostos em sua peça defensiva e na manifestação sobre o relatório

final, os quais já foram rejeitados pela autoridade julgadora.

8.2. Diante do exposto, recomenda-se:

- a) O conhecimento do pedido de reconsideração, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto;
- b) No mérito, o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão.

8.3. À consideração superior.

---



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MEOKAREM ANDRADE GODOY, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/12/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.101875/2021-71

SEI nº 3365906